



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725837/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.099 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente PAULO ROBERTO BENASSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Autuação e Impugnação

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 109/113):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 27/31) contra o contribuinte acima identificado, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2008 - Ano Calendário 2007, **por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no total de R\$ 14.100,90 e por dedução indevida de despesas de instrução, no valor de R\$ 2.480,66 (Liceu Salesiano N. S. Auxiliadora).**

Com esses lançamentos foi apurado imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 2.608,96, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2011, resultando no crédito tributário de R\$ 5.520,82.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 02/04) **alegando que possui contrato de locação com a Srª Joseane de Meneses Moreton, CPF 154.970.518-04, pessoa física e não jurídica. Informa que declarou os valores nas colunas mensais de recebimentos de pessoas físicas.**

Esclarece que a referida fonte pagadora **não forneceu em tempo algum, o obrigatório Informe Anual de Rendimentos, até o último dia de fevereiro de 2009**, no caso em pauta, obrigação tributária acessória regulamentada no RIR/99 e IN 120/2000, o que levou o contribuinte a suposto erro em sua declaração de rendimentos apresentada.

O impugnante informa que **desconhece J. Moreton Drogaria Ltda - EPP como fonte pagadora de qualquer rendimento tributável seu e nem tem contrato locatício firmado com esta empresa.** Para prova de suas alegações junta contrato de locação entre ele e a pessoa física de Joseane Moreton.

Quanto às deduções com despesa de instrução da escola Liceu Salesiano N. S. Auxiliadora, apresenta os comprovantes de pagamento no valor de R\$ 7.698,13 referente aos gastos com seu dependente Gabriel Zitelli Benasse.

Entende que tem suas possibilidades de prova comprometidas, devido a omissão da fonte pagadora em prestar informações, em clara violação do princípio estabelecido no art. 5º Inciso LV da Constituição Federal (contraditório e ampla defesa).

Solicita que a autoridade julgadora intime a J. Moreton Drogaria Ltda - EPP a que comprove a entrega do Informe de Rendimentos ao contribuinte e apresente contrato locatício em seu nome e do contribuinte.

Afirma (fl. 03): "É comezinho em direito, nos contratos bilaterais, saber que os direitos e obrigações a eles inerentes, não são extensíveis a terceiros que não fazem parte da relação jurídica."

Extrato do Processo emitido (fl. 25).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DIRF.

A DIRF apresentada pela fonte pagadora é prova dos rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte.

DESPESAS DE INSTRUÇÃO. PROVAS.

São passíveis de dedução as despesas com instrução de dependente, devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão em 06/09/2016 (fls. 117/118), o contribuinte, em 07/10/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 120/122 e 142/144), alegando que na vigência do contrato de locação, a locatária, pessoa física, não lhe informou o nome da empresa que se instalaria no local, apenas procedendo a locação para uso não residencial, tal qual a finalidade da locação, não tendo recebido em momento algum os informes de rendimentos da pessoa jurídica, como obriga a lei, sendo certo que não possuía o locador, ora Recorrente, qualquer vínculo com a empresa da locatária, de quem não recebeu qualquer informe de pagamentos. Portanto, inexistindo vínculo entre o locatário e a pessoa jurídica da locadora, indevido é o lançamento realizado. Requer, ao final, a nulidade do crédito tributário apurado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 123/139 e 145/161.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da omissão de rendimentos apurada:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 14.100,90, constatada em sede de revisão da DAA/2008, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento contidos na decisão recorrida (fls. 109/113), e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 27/31), não há como prosperar a insurgência recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre os rendimentos de aluguéis recebidos e omitidos na declaração de ajuste. Não se pode olvidar

que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a irregularidade apontada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos, quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções, onde o art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, **imputando-lhe o ônus probatório**. Ainda que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – não trazendo elementos consistentes a infirmar a DIRF, cujos rendimentos, diga-se de passagem, **não foram ofertados à tributação, conforme fundamentado na decisão recorrida, persistindo assim a omissão apontada**, não remanescendo dúvida acerca do recebimento dos valores em face do “*contrato de locação para fins não residenciais*” ajustado (fls. 11/15) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto-condutor (fls. 111/112), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Quanto aos rendimentos recebidos de aluguel, verifica-se que o impugnante (documentos de compra do imóvel anexados, fls. 84/88 do processo 10830.725836/2011-62) apresentou o Contrato de Locação Não Residencial (fls. 11/15) **no qual a locatária Srª. Joseane de Menezes Moreton, CPF 154.970.518-04 obriga-se a utilizar o imóvel única e exclusivamente para fins não residenciais (cláusula I).**

O aluguel mensal iniciou em 15 de setembro de 2004 (cláusula II) **com o valor de R\$ 1.000,00 (cláusula III), prevendo reajustes anuais (cláusula IX).**

O uso do imóvel foi autorizado (cláusula VI) exclusivamente para os fins sociais da empresa da locatária, no ramo de farmácia.

Em consulta aos registros da Receita Federal do Brasil verificou-se que **a Srª Joseane de Menezes Moreton, CPF 154.970.518-04, é a sócia administradora da empresa J. Moreton Drogaria Ltda. - EPP, CNPJ 02.672.424/0001-28, em funcionamento no endereço do imóvel locado.**

A DIRF da empresa **discrimina os aluguéis pagos ao impugnante, inclusive com o reajuste previsto contratualmente em setembro, totalizando R\$ 14.100,90.**

(...)

Assim, embora o contrato de locação do imóvel tenha sido feito com a sócia administradora da empresa J. Moreton Drogaria Ltda. **havia vedação expressa de seu uso para fins residenciais e autorização exclusiva de uso para os fins sociais da empresa, no ramo de farmácia.**

A alegação de desconhecer J. Moreton Drogaria Ltda - EPP como fonte pagadora pelo fato de não ter recebido nenhum Informe de Rendimentos **não é justificativa para o não oferecimento dos rendimentos de aluguéis à tributação**, conforme previsão da legislação tributária acima transcrita.

Ao órgão julgador cabe carrear para os autos apenas as informações constantes dos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Conforme pesquisa realizada, **não tendo havido modificação no valor declarado pela fonte pagadora e sendo a DIRF prova dos rendimentos tributáveis pagos, é de se manter o lançamento correspondente.**

Quanto à alegada informação **de ter declarado valores mensais como rendimentos tributáveis recebido de pessoa física em sua Declaração de Ajuste Anual 2008/2007 (fl. 34), verifica-se que nada foi declarado.**

Mantém-se, portanto, o lançamento a título de omissão de rendimentos.

Não obstante, em relação às DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras, vale salientar que mesmas têm por escopo informar ao Fisco o imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Assim, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação em relação aos rendimentos recebidos provenientes do “*contrato de locação para fins não residenciais*” pactuado (fls. 11/15), não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF, ante da ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade das informações nela lançadas. Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Portanto, lastreado nas informações contidas na DIRF apresentada pela fonte pagadora J. Moreton Drogaria Ltda. - EPP Ltda., indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão apurada – em decorrência da ausência de declaração dos rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 14.100,90, recebidos no ano-calendário de 2007 – correta é a ação fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência e com o ajuste de aluguel não residencial pactuado, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-005.099 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.725837/2011-15